

**AVULSO NÃO PUBLICADO.  
PARECER NA CFT PELA  
INCOMPATIBILIDADE.**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.888-B, DE 2013** **(Do Sr. Alexandre Toledo)**

Institui o Programa Nacional Social de Habilitação Profissional de Condutores de Veículos, para dispor sobre a obtenção gratuita da carteira nacional de habilitação por pessoas de baixa renda com recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - FUNSET; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e do de nº 7.966/14, apensado, com substitutivo (relator: DEP. DIEGO ANDRADE); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste, do de nº 7.966/14, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transporte (relator: DEP. JOÃO GUALBERTO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 7966/14

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituído, a ser regulamentado pelo Poder Executivo, o Programa Nacional Social de Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, com a finalidade de permitir o acesso das pessoas de baixo poder aquisitivo, gratuitamente, à obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação – CNH nas categorias A, B e AB e, na hipótese de nova classificação, às categorias C e D, compreendendo-se:

- I - dispensa do pagamento das taxas relativas aos exames de aptidão física e mental;
- II - avaliação psicológica;
- III - licença de aprendizagem de direção veicular;
- IV - custos de confecção da CNH;
- V - realização dos cursos teórico-técnico e de prática de direção veicular.

**Art. 2º** Poderão candidatar-se ao benefício proporcionado pelo Programa de que trata a presente Lei aqueles que se enquadrarem nas especificações definidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONATRAN.

**Art. 3º** Altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito e no financiamento do Programa Nacional Social de Habilitação Profissional de Condutores de Veículos.

§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança, educação de trânsito e financiamento do Programa Nacional Social de Habilitação Profissional de Condutores de Veículos.

§ 2º Para efeitos desta lei, considera-se baixa renda, pessoas cuja renda mensal não ultrapasse três salários mínimos.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa visa instituir em nível nacional o Programa Nacional Social de Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores - PNSH, cuja finalidade é possibilitar o acesso das pessoas de baixo poder aquisitivo, gratuitamente, à obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

Todos nós sabemos que a Carteira Nacional de Habilitação é, hoje, um documento indispensável no currículo dos trabalhadores, uma vez que estar habilitado para condução de veículos automotores é, também, uma forma de qualificação, nem sempre acessível às pessoas de baixo poder aquisitivo em face do seu alto custo, o que dificulta o acesso às oportunidades de emprego.

Esse documento que abre as portas para a liberdade de locomoção, comumente vem sendo exigido para a contratação em diferentes empregos, como condição básica para que as pessoas sejam contratadas, a exemplo dos serviços de entrega a domicílio, manobristas de hotéis e restaurantes, caminhoneiros, topiqueiros, motoristas de táxi, moto-fretistas, motoristas de ônibus, transporte coletivo, entre tantos.

A maioria da população tem reclamado do valor das taxas cobradas pelos Detran's estaduais, que somados aos valores estipulados pelas autoescolas, transformam-se em um ônus considerável.

No total, se o consumidor optar pelo serviço das autoescolas credenciadas junto ao departamento de trânsito, terá um gasto médio superior a dois salários-mínimos.

Cumprе ressaltar, também, que o país enfrenta problemas decorrentes do desemprego, o que torna o mercado de trabalho extremamente seletivo e exigente em relação à qualificação dos candidatos.

Nos últimos anos, muito embora tenha havido queda da taxa de desemprego, os setores empregadores de grandes contingentes de mão de obra qualificada não conseguem ocupar seus postos de trabalho. É caso do setor transportador, que tem cerca de 40.000 vagas ociosas para motoristas devidamente habilitados a exercerem essa atividade.

No setor de transporte existe, inclusive, a expectativa de um apagão de mão de obra, caso nada seja feito para integrar mais pessoas qualificadas a esse mercado de trabalho.

A situação descrita revela recursos ociosos, que, uma vez integrados ao processo produtivo, gerarão mais emprego, mais renda, mais consumo, girando a economia e fortalecendo ainda mais nosso País.

Com isso, preocupado com a situação dos milhares de desempregados e com o baixo poder aquisitivo que a maioria da população tem, e todos nós sabemos disso, é que levo a consideração desta egrégia Casa, a presente propositura, para resolver a situação dos condutores de veículos que não podem obter a sua carteira de habilitação.

Além disso, tivemos a preocupação de evitar que essa medida acarrete em ônus adicional para os Estados propondo direcionar recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação de

Trânsito (FUNSET) para o financiamento do Programa Nacional Social de Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores – PNSH.

A medida tem fortíssimo impacto social, por tirar da ociosidade, do subemprego ou desemprego, pessoas que poderiam estar integradas ao processo produtivo como motoristas profissionais, diminuindo a informalidade, aumentando a empregabilidade e permitindo-lhes contribuir com o sustento familiar.

Pelo forte apelo inclusivo social e econômico desta proposta e pelas razões expostas, estamos convencidos de que esta iniciativa merecerá o acolhimento e os aperfeiçoamentos que se fizerem necessários por parte dos ilustres membros desta Casa.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2013.

**Deputado Alexandre Toledo**  
(PSDB/AL)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO XX**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**  
.....

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

Art. 321. (VETADO)  
.....  
.....

**PROJETO DE LEI N.º 7.966, DE 2014**  
**(Do Sr. Valmir Assunção)**

Acrescenta artigo 140-A à Lei 9.503, de 1997, para instituir o Programa CNH- Social.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5888/2013.

**O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:**

**Art. 1º.** Esta Lei modifica a Lei 9.503, de 1997, acrescentando o artigo 140-A para instituir o Programa CNH- Social.

**Art. 2º.** A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do artigo 140-A com a seguinte redação:

**“Art. 140-A.** Fica instituído o Programa CNH - Social, com a finalidade de possibilitar aos inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, de que trata o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, o acesso gratuito aos serviços de habilitação para conduzir veículos automotores.

§ 1º. Para implementação do Programa CNH – Social o Poder Público Federal poderá firmar convênios com os Estados, Municípios e entidades públicas credenciadas na forma do artigo 148 desta Lei.

§ 2º. A concessão do benefício previsto neste artigo não exime o beneficiário da realização de todos os exames necessários e indispensáveis para a habilitação na categoria pretendida, que serão realizados por entidades públicas ou entidades credenciadas na forma do artigo 148 desta Lei.

§ 3º. O candidato beneficiado pelo Programa CNH – Social poderá refazer os exames correspondentes sem ônus uma única vez até o encerramento do serviço Registro Nacional de Condutores Habilitados - RENACH, nos casos de:

- I – comprovada inaptidão temporária;
- II - encaminhado à Junta Médica Especial;
- III - perícia em junta médica ou psicológica, em grau de recurso;
- IV - reprovação nos exames teórico-técnico ou prático de direção veicular.

§ 4º. O disposto neste artigo não se aplica no caso de renovação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH e às pessoas que:

- I - Tenham cometido crimes na condução de veículo automotor;
- II - necessitem reiniciar o processo de habilitação;
- III - tiveram a CNH ou a Permissão para Dirigir cassadas
- IV - tiveram suspenso o direito de dirigir.

§ 5º. O Poder Público fará publicar na rede mundial de computadores o número de benefícios concedidos e a identificação dos beneficiários.

§ 6º. As despesas de que trata este artigo ficam condicionadas às disponibilidades orçamentárias e financeiras.”

### **JUSTIFICATIVA**

Para as camadas mais pobres da população a Carteira Nacional de Habilitação – CNH constitui uma oportunidade a mais de conseguir trabalho, de exercer uma atividade econômica. No entanto, com as exigências criadas pelo Código de Trânsito em vigor o custo com aulas, exames, prova de direção e outros custos administrativos, tem constituído impedimento para esta parte da população acessar os serviços de habilitação.

Alguns Estados já tem tomado a iniciativa com criação de programas como o que ora propomos, a exemplo do Estado do Rio Grande do Sul e do Estado do Amapá, e que servem de base à presente proposta.

Assim, propomos a criação de Programa de acesso à CNH a ser implementado pelo Poder Público Federal em convênio com Estados e Municípios, destinado às pessoas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, que são justamente aquelas consideradas como de baixa renda, ou seja, aquelas cujas famílias têm renda mensal de até meio salário mínimo por pessoa; ou renda mensal total de até três salários mínimos.

Conclamamos os nobres pares para aprovar a presente proposta e que, certamente, uma vez transformada em Lei, contribuirá para a profissionalização e inserção no mercado de trabalho de milhares de pessoas que hoje estão dependentes dos programas sociais.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2014.

Deputado Valmir Assunção – PT/BA

#### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

#### **CAPÍTULO XIV DA HABILITAÇÃO**

Art. 140. habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:

- I - ser penalmente imputável;
- II - saber ler e escrever;
- III - possuir Carteira de Identidade ou equivalente.

Parágrafo único. As informações do candidato à habilitação serão cadastradas no RENACH.

Art. 141. processo de habilitação, as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e elétricos e à autorização para conduzir ciclomotores serão regulamentados pelo CONTRAN.

§ 1º A autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal ficará a cargo dos Municípios.

§ 2º (VETADO)

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito.

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.

§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998](#))

Art. 149. (VETADO)

## DECRETO Nº 6.135, DE 26 DE JUNHO DE 2007

Dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º O Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal reger-se-á pelas disposições deste Decreto.

Art. 2º O Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico é instrumento de identificação e caracterização sócio-econômica das famílias brasileiras de baixa renda, a ser obrigatoriamente utilizado para seleção de beneficiários e integração de programas sociais do Governo Federal voltados ao atendimento desse público.

§ 1º A obrigatoriedade de utilização do CadÚnico não se aplica aos programas administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 2º Na operacionalização do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, definido pelo art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, é facultada a utilização do CadÚnico, na forma estabelecida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

§ 3º O CadÚnico é constituído por sua base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos.

.....  
 .....

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Alexandre Toledo, cria o Programa Nacional Social de Habilitação Profissional de Condutores de Veículos, com a finalidade de permitir o acesso das pessoas de baixo poder aquisitivo à Carteira Nacional de Habilitação, de forma gratuita. Essa gratuidade se dá pela dispensa do pagamento das taxas relativas aos exames de aptidão física e mental; avaliação psicológica; licença de aprendizagem de direção veicular; custos de confecção da CNH; e realização dos cursos teórico-técnico e de prática de direção veicular. Os beneficiários do Programa serão definidos pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

O projeto altera o art. 320 da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para prever que a parcela da receita arrecadada com as multas de trânsito destinadas ao Fundo Nacional de Segurança e Educação do Trânsito – FUNSET – possam ser também utilizadas para custear a gratuidade pretendida. Por fim, o projeto considera como de baixa renda as pessoas cuja renda mensal não ultrapasse três salários mínimos.

Apensado a ele tramita o PL nº 7.966, de 2014, que acrescenta o artigo 140-A à Lei 9.503, de 1997, para instituir o Programa CNH – Social, que dá gratuidade de acesso aos serviços para a emissão da Carteira Nacional da



Habitação aos cidadãos inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal. Os interessados deverão se submeter a todos os exames necessários para a obtenção da habilitação na categoria pretendida e poderão refazer os exames uma única vez se comprovada a inaptidão temporária; se for encaminhado à junta médica, em primeira vez ou em grau de recurso; ou em caso de reprovação nos exames teórico-técnico ou prático de direção veicular. O benefício não será concedido, em caso de renovação, aos cidadãos que necessitem reiniciar o processo de habilitação; que tenham cometido crimes de trânsito; ou que tiverem a CNH ou permissão para dirigir suspensa ou cassada.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Alexandre Toledo, cria o Programa Nacional Social de Habilitação Profissional de Condutores de Veículos, com a finalidade de permitir o acesso das pessoas de baixo poder aquisitivo à Carteira Nacional de Habilitação, de forma gratuita. Essa gratuidade se dará pela dispensa do pagamento das taxas inerentes a todo o processo de habilitação. Os beneficiários do Programa deverão ter renda mensal de até três salários mínimos e enquadrar-se nas regras a serem definidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN. Os recursos para financiamento do Programa virão da receita arrecadada com as multas de trânsito destinadas ao Fundo Nacional de Segurança e Educação do Trânsito – FUNSET.

As propostas apresentadas neste projeto de lei decorrem das dificuldades que se apresentam aos cidadãos sem recursos, quando tentam capacitar-se na atividade de condutores de veículos automotores. Ocorre que os custos para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação são bastante elevados para quem possui reduzida renda mensal. Dessa forma, tais custos chegam a impedir o acesso de muitas pessoas a esse importante documento, que pode ser primordial diante de uma determinada oferta de emprego e o diferencial para a conquista de um posto de trabalho num mercado cada vez mais concorrido.

Ao propor que os recursos do FUNSET cubram as despesas relacionadas à formação de candidatos a condutor, cuja renda familiar seja igual ou

menor que três salários mínimos, o Autor do projeto tenta possibilitar que as pessoas com menor poder aquisitivo possam exercer o ofício de motorista. Isso se reveste de real importância, principalmente em regiões do País com escassa oferta de empregos nos diferentes setores da economia, porém apresentando algumas oportunidades nos serviços de transporte de pessoas e cargas.

Vemos, então, que essa proposta é bastante válida, uma vez que não encontramos inconveniência em utilizar os recursos do FUNSET para custear essas habilitações, na medida em que as dotações orçamentárias desse fundo nunca foram utilizadas em sua totalidade para as destinações previstas no Código de Trânsito. Dessa forma, quer nos parecer bastante justo utilizar os recursos destinados ao FUNSET, sobretudo àqueles hoje largamente utilizados na composição da reserva de contingência do orçamento da União, para o financiamento da carteira de habilitação das pessoas com menor poder aquisitivo.

O projeto de lei apensado vai pelo mesmo caminho do projeto principal ao instituir o Programa CNH – Social, que dá gratuidade de acesso aos serviços para a emissão da Carteira Nacional de Habitação aos cidadãos inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Não obstante a nossa concordância com o mérito dos projetos, faz-se necessário alguns reparos para que possamos aprová-los. Primeiramente, de acordo com a Lei Complementar nº 95/98, um mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei. Por essa razão, a matéria deve ser inserida no texto do Código de Trânsito, ao invés de constar em lei avulsa. Além disso, é questionável a criação de um programa por iniciativa parlamentar, uma vez que se insere no âmbito de ações de gestão pública próprias do Poder Executivo. Também estamos propondo que o benefício seja concedido apenas aos que se candidatam à obtenção da carteira de habilitação para o desempenho profissional (categorias C, D ou E) por entendermos que a gratuidade da CNH para toda a população de baixa renda vai na contramão das ações que estão sendo adotadas, no sentido de estimular a utilização do transporte público coletivo e reduzir a participação do transporte individual em nossas cidades.

Diante de todo o exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela Aprovação, quanto ao mérito, dos Projetos de Lei nº 5.888, de 2013, e 7.966, de 2014, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 13 de Abril de 2015.

Deputado DIEGO ANDRADE

Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.888, DE 2013**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre gratuidade da carteira nacional de habilitação para as pessoas que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 147-A e modifica o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre gratuidade da carteira nacional de habilitação nas categorias C, D ou E, para as pessoas com renda inferior a três salários mínimos.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 147-A:

*“Art. 147-A. O candidato à habilitação nas categorias C, D ou E, com renda mensal de até três salários mínimos, poderá pleitear a gratuidade dos cursos, exames e taxas para emissão dos documentos referentes ao processo da habilitação, na forma de regulamento do CONTRAN.*

*Parágrafo único. As despesas decorrentes do benefício de que trata o caput serão financiadas com recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação do Trânsito – FUNSET, previsto no parágrafo único do art. 320.”*

Art. 3º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito e financiamento da gratuidade prevista no art. 147-A.*

*Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito, bem como ao*

*financiamento da gratuidade prevista no art. 147-A.” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de Abril de 2015.

Deputado DIEGO ANDRADE  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.888/2013 e o PL 7.966/2014, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Andrade.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Clarissa Garotinho - Presidente, Washington Reis e Milton Monti - Vice-Presidentes, Baleia Rossi, Diego Andrade, Edinho Bez, Gonzaga Patriota, Goulart, Hermes Parcianello, João Rodrigues, Laudívio Carvalho, Lázaro Botelho, Marcelo Matos, Marcio Alvino, Marquinho Mendes, Mauro Mariani, Nelson Marquezelli, Paulo Feijó, Remídio Monai, Roberto Britto, Ronaldo Martins, Tenente Lúcio, Vicentinho Júnior, Wadson Ribeiro, Adail Carneiro, Aureo, Carlos Henrique Gaguim, Fabio Reis, Jose Stédile, Leônidas Cristino, Mário Negromonte Jr., Misael Varella, Missionário José Olímpio, Roberto Sales e Samuel Moreira.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

*Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre gratuidade da carteira nacional de habilitação para as pessoas que específica.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 147-A e modifica o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre gratuidade da carteira nacional de habilitação nas categorias C, D ou E, para as pessoas com renda inferior a três salários mínimos.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 147-A:

*“Art. 147-A. O candidato à habilitação nas categorias C, D ou E, com renda mensal de até três salários mínimos, poderá pleitear a gratuidade dos cursos, exames e taxas para emissão dos documentos referentes ao processo da habilitação, na forma de regulamento do CONTRAN.*

*Parágrafo único. As despesas decorrentes do benefício de que trata o caput serão financiadas com recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação do Trânsito – FUNSET, previsto no parágrafo único do art. 320.”*

Art. 3º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito e financiamento da gratuidade prevista no art. 147-A.*

*Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito, bem como ao financiamento da gratuidade prevista no art. 147-A.” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2015.

**Deputada CLARISSA GAROTINHO**

**Presidente**

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### I - RELATÓRIO

A proposição referenciada na ementa tem por objeto instituir o Programa Nacional Social de Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, com a finalidade de permitir o acesso das pessoas de baixo poder aquisitivo, gratuitamente, à obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação – CNH nas categorias A, B e AB e, na hipótese de nova classificação, às categorias C e D.

Devidamente formalizada, a proposição foi objeto do seguinte despacho: “*Às Comissões de Viação e Transportes; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II Regime de Tramitação: Ordinária*”.

A proposta tramitou pela Comissão de Viação e Transportes, tendo sido aprovada, juntamente com o apensado PL nº 7.966, de 2014, por unanimidade, com Substitutivo, nos termos do Parecer do relator, Deputado Diego Andrade.

Recebido nesta Comissão de Finanças e Tributação, fomos honrados, por despacho de seu Presidente, datado de 12/08/2015, com a designação para relatá-lo. Aberto prazo para o recebimento de emendas, no período de 14/08/2015 a 26/08/2015, esse se encerrou sem a apresentação de emendas.

### II - VOTO

Nos termos do despacho original, cabe à Comissão de Finanças e Tributação apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, nos termos dos arts. 32, X, "h", e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, o que envolve avaliar a sua compatibilidade com as leis do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias, e sua adequação com a lei orçamentária anual.

O PL nº 5.888/13 propõe que os recursos do FUNSET cubram as despesas relacionadas com a formação de candidatos a condutor cuja renda seja inferior a três salários mínimos. O apensado PL nº 7.966 também propõe gratuidade na emissão de CNH, ao instituir o Programa CNH-Social, aos cidadãos inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Sobre a questão, estabelece a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2016 (Lei nº 13.242, de 30/12/2015) em seu art. 113:

*“Art. 113. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes,*

*detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”*

Conforme esse dispositivo, a exigência quanto à estimativa dos impactos orçamentários, bem assim a sua compensação, deve ser apresentada já no projeto de lei, não cabendo a possibilidade de omissão dessa medida. O não cumprimento desse normativo resulta na inadequação orçamentária e financeira da proposição.

No mesmo sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000) também dispõe em seu art. 16 que:

*“Art. 16. A criação, expansão, ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;  
.....”*

Como se pode constatar, a previsão de que recursos do FUNSET financiarão as despesas decorrentes do benefício concedido, prevista na proposição principal, na apensada e no Substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes, sem dúvida acarretará aumento da despesa pública. Além disso, os requisitos exigidos pela legislação vigente antes mencionada não se encontram atendidos, o que torna o projeto incompatível e inadequado orçamentária e financeiramente.

Pelo exposto, não obstante os nobres propósitos considerados na elaboração da proposição, voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.888, de 2013, do apensado PL nº 7.966, de 2014, e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2016

**Deputado João Gualberto**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.888/13, do PL nº 7.966/2014 apensado, e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transporte, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Gualberto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simone Morgado - Presidente, Hildo Rocha e João Gualberto - Vice-Presidentes, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Carlos Melles, Edmar Arruda, Enio Verri, Fernando Monteiro, José Guimarães, Júlio Cesar, Lelo Coimbra, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Newton Cardoso Jr, Paulo Azi, Rodrigo Martins, Ronaldo Benedet, Silvio Torres, Vicente Candido, Bebeto, Carlos Andrade, Christiane de Souza Yared, Domingos Neto, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Félix Mendonça Júnior, Gonzaga Patriota, Helder Salomão, Izalci, Julio Lopes, Lucas Vergilio, Luis Carlos Heinze, Marcelo Álvaro Antônio, Mauro Pereira, Paulo Teixeira, Pedro Uczai, Soraya Santos, Valtenir Pereira e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2016.

Deputado HILDO ROCHA

1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------